

**LEI Nº 571, de 10 de agosto de 2000.****Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas - COMADPI e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o **Conselho Municipal Antidrogas - COMADPI** - de Piraí, Estado do Rio de Janeiro, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional Antidrogas, de que trata o Decreto nº 2.632, de 19 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 2.792, de 1º de outubro de 1998, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RJ.

**Art. 2º** - São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas de Piraí, Estado do Rio de Janeiro:

**I** - Propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;

**II** - Coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

**III** - Estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

**IV** - Colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

**V** - Estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

**VI** - Propor ao Prefeito Municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

**VII** - Apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais

e federais;

**Art. 3º** - O **Conselho Municipal Antidrogas** de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal:

**I** - Quatro (4) representantes do Poder Executivo, sendo 1 (um) do órgão de Educação e 1 (um) do órgão de Saúde;

**II** - Quatro (4) representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

**III** - Seis (6) representantes da sociedade civil de livre escolha do Prefeito Municipal;

**IV** - A convite do Prefeito Municipal poderão, querendo, ser orientadores do Conselho:

a) o Juiz de Direito;

b) o Promotor de Justiça;

c) o Delegado de Polícia;

d) a autoridade da Polícia Militar no Município;

e) o Presidente da OAB-RJ - 42ª Subseção;

f) o Procurador Geral do Município, ou seu representante;

**§ Único** - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 4º** - O Conselho será presidido por um dos seus membros escolhido e designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

**Art. 6º** - O Presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da Administração para implantação e funcionamento do órgão.

**Art. 7º** - O Conselho poderá dispor de uma Secretaria, dirigida por funcionário indicado pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 8º** - O Regimento Interno do Conselho será baixado por Decreto do Prefeito Municipal;

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, em sendo necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de agosto de 2000.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Prefeito